



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.933223/2009-43
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.663 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de abril de 2014
Assunto COFINS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - ERRO EM DCTF - INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO
Recorrente V & M DO BRASIL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO Presidente Substituto

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA Relator

JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça (Relator), Silvia de Brito Oliveira, Luiz Carlos Simoyama (Suplente), Silvia de Brito Oliveira, João Carlos Cassuli Júnior e Monica Elisa de Lima (Substituta). Ausente, justificadamente a Conselheira Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 68/81) contra o v. Acórdão DRJ/BHE nº 02-33.020 de 27/06/11 constante de fls. 59/62 (numeração do eprocesso) exarado pela 1ª Turma da DRJ do Belo Horizonte - MG que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade” de fls. 01/15 (para reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 112.332,65 homologando a compensação até esse limite caso disponível), mantendo parcialmente o Despacho Decisório Eletrônico da DRF de Belo Horizonte - MG (fls. 21), que indeferiu e deixou de homologar a PER/DCOMP (fls. 17/19), através da qual a ora Recorrente pretendia ver restituído o direito creditório relativo à COFINS no valor atualizado de R\$ 584.629,31 (valor original de R\$ 405.317,05) na data de transmissão de (14/08/2009), representado por Darf recolhido em 15/12/05 e decorrente de retificação de DCTF em razão do computo de créditos relativos a partes e peças de reposição e serviços de manutenção, que pretendia compensar com o débito discriminado no referido PER/DCOMP.

Por seu turno a r. decisão de fls. 59/62 da 1ª Turma da DRJ do Belo Horizonte - MG, houve por bem “julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade” de fls. 01/15 (para reconhecer parcialmente o direito creditório pleiteado, no valor de R\$ 112.332,65 homologando a compensação até esse limite caso disponível), mantendo parcialmente o Despacho Decisório Eletrônico da DRF de Belo Horizonte - MG (fls. 21), aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Data do fato gerador: 30/11/2005 DCOMP. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Constatado o erro de fato no preenchimento da DCTF, deve ser reconhecido o direito creditório até o limite do valor relativo ao recolhimento a maior cuja origem tenha sido devidamente demonstrada.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 68/81) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta que a reforma parcial da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito restituendo, tendo em vista: a) que a diferença de Cofins retido na fonte de R\$ 292.984,41, mantida, originou-se de novo cálculo do Cofins não cumulativo de setembro e outubro de 2005, onde, ao aplicar os créditos respaldados na autorização da Solução de Consulta SRRF/6 RF/DISIT nº 195, de 10 de novembro de 2008, naquela competência, o mesmo teria gerado “uma sobra no aproveitamento dos créditos Retidos na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34) e por Fabricantes de Veículos e Máquinas (Lei nº 10.485/2002, art. 3º, § 3º)”; b) *que ao contrário da DCTF, a DACTON não foi retificada, de forma que não reflete a alteração ocorrida na base de cálculo da Contribuição, por ocasião da Consulta SRRF/6 RF/DISIT nº 195, de 10 de novembro de 2008, momento em que se requereu a retificação da mesma, visto tratar-se de erro de fato formal); c) Uma vez que a apuração de COFINS de novembro de 2005 fora retificada visando apropriar os créditos oriundos das aquisições*

Processo nº 10680.933223/2009-43
Resolução nº **3402-000.663**

S3-C4T2
Fl. 4

de partes e peças de reposição e de serviços de manutenção em veículos, máquinas e equipamentos empregados diretamente na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, bem como ajustar os créditos de Cofins retido na fonte e, por consequência, também foi recalculado o valor do tributo devido, o qual ficou a maior, gerando um saldo credor passível de apropriação, razões pelas quais requer o reconhecimento integral do crédito pleiteado.

É o Relatório.

Voto vencido

Submetido o processo a julgamento, na qualidade de relator original do presente processo, por me considerar devidamente esclarecido dos fatos, ousei divergir da d. Maioria quanto à diligência, vez que meu voto adentrava ao exame de mérito da questão, razão pela qual restei vencido na diligência proposta pelo relator ora designado e acolhida pela C. Turma.

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Voto vencedor

Inicialmente, cumpre deixar expresso que adota-se integralmente o relatório do Ilustre Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, porém, divirjo do seu entendimento pelo fundamentos que passo a expor.

Conforme relatório acima, o objeto desse processo é a não homologação de pedido de ressarcimento realizado pela Recorrente em virtude da inexistência do crédito original informado.

Segundo depreende-se da Per/Dcomp em questão, o valor do crédito nela indicado pela Recorrente (pagamento indevido ou a maior) teria origem na apropriação de valores referentes à aquisição de parte e peças de reposição e com serviços de manutenção em veículos, máquinas e equipamentos empregados diretamente na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, dos quais a Recorrente só soube que poderia se creditar após resposta positiva da Solução de Consulta SRRF/6ªRF/DISIT nº 195 de 10/11/2008, tendo então transmitido a referida Per/Dcomp para compensar valores devidos em 07/2009 com saldo credor encontrado em 11/2009.

Para apropriar-se dos valores a Recorrente procedeu a retificação da DCTF em 14/08/2009 para demonstrar os créditos autorizados pela consulta, porém, deixou de realizar a retificação da DACTON não demonstrando a alteração devida na base de cálculo das contribuições, motivo pelo qual não teve seu pedido de compensação homologado.

Após o recebimento do Despacho Decisório indeferindo a compensação pleiteada ao argumento de insuficiência de crédito, o sujeito passivo procedeu a retificação também da DACTON do referido período, anexando referidos documentos à sua Manifestação de Inconformidade. Fez acostar ainda à sua Manifestação de Inconformidade as planilhas de fls. 06 n.e., pelas quais pretende demonstrar o acerto de suas retificações.

A DRJ/BHE entendeu que ao considerar os novos valores na apuração da COFINS efetuada por meio do DACTON, restam incompatíveis com o saldo de pagamento à maior indicado na PER/DCOMP, restando-se à homologar apenas uma diferença apurada no período, no valor de R\$ 112.332,62.

Em seu recurso, o contribuinte novamente traz demonstrativo de cálculo pelos quais teria apurado débito no valor de R\$ 112.332,64 referente à créditos de aquisições, bem como do valor de R\$ 292.984,41, que se referem à valores de COFINS Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal e por Fabricantes de Veículos e Máquinas, que se originaram de novo cálculo da COFINS não cumulativa de setembro e outubro de 2005, respaldados na autorização da Solução de Consulta mencionada, gerando sobra no aproveitamento de créditos.

Data máxima venia, apesar de ter cumprido apenas parcialmente a comprovação de suas alegações em um primeiro momento, tenho que a Recorrente trouxe aos autos informações suficientes para respaldar a possibilidade de que o valor por ela apurado realmente pode significar um valor devido, menor do que o efetivamente pago.

Deixo claro que, no caso dos autos, pouco importa se a Recorrente fez a destempero ou deixou de realizar a retificação de suas declarações, pois que estas se tratam de obrigações acessórias que só servem para vincular a existência de um crédito e não para originá-lo, uma vez que o crédito nasce de um pagamento indevido ou a maior. O descumprimento de obrigação acessória poderia dar ensejo a outro tipo de penalidade, mas não traz no consequente da norma jurídica, que de seu descumprimento haja o total tolhimento do direito de crédito do particular frente ao Poder Público. É dizer: não tivesse o contribuinte retificado as suas declarações, mas demonstrado a existência do crédito, não seriam aquelas declarações proibitivas do reconhecimento do direito ao indébito.

Não se coaduna, por óbvio, com a falta de cumprimento das obrigações ditas acessórias, necessárias ao controle, fiscalização e arrecadação tributária, mas elas não possuem a aptidão para fazer “nascer” o crédito tributário, e nem de seu descumprimento decorre o “falecimento” do indébito tributário. É dizer: não é porque o contribuinte lançou crédito inexistente em suas declarações obrigatórias que terá o direito ao crédito alegado; e não é porque deixou de consignar tal crédito em suas declarações obrigatórias, que deixará de ser titular de um crédito.

Tenho, nesse particular, que o crédito tributário, de titularidade do Poder Público, nasce da ocorrência do fato gerador, ainda que não haja nenhum registro contábil ou declaração obrigatória, enquanto que o direito ao crédito fiscal de titularidade do particular nasce da “regra-matriz de direito ao crédito”, que traz em seu suposto um pagamento indevido, tenha ele sido refletido em uma linguagem padrão ou não. São os fatos que geram os créditos, sendo as declarações obrigatórias apenas as formas de se os registrar.

Desta forma, assim como os registros de créditos indevidos não fazem nascer créditos, tenho que a falta de registro de créditos não se lhes pode tolher, pelo que persiste a necessidade de se apurar a real base de cálculo dos tributos em questão, para se aferir a existência ou não do indébito tributário em discussão nos autos.

Sendo assim, invocando o princípio da verdade material, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para que a autoridade preparadora adote as seguintes providências:

- a) intimar o contribuinte a apresentar, em prazo não inferior à 30 dias, os documentos contábeis e societários pertinentes ao período de apuração em questão, que sejam necessários para conferência do fato gerador ocorrido;

- b) de posse de referidos documentos, proceder a apuração do tributo devido no período, cotejando-o com o pagamento realizado, para ao final manifestar-se sobre a existência, suficiência e legitimidade do crédito pleiteado pelo contribuinte;
- c) após, emitir relatório conclusivo sobre o resultado da diligência, dando vistas ao sujeito passivo, para que, querendo, se manifeste no prazo de no mínimo 30 (trinta) dias, retornando os autos para reinclusão em pauta de julgamento neste Conselho É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2014

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Redator Designado